

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Protocolo n.º 769/24

Data: 19/02/24

Tomada de Preços n. 006/2023

Processo n. 086/20230

Objeto: "Execução da Obra de Revitalização da Praça Osmar Novaes - através do Convênio n. 026/2023, firmado com a Prefeitura do Município de Rubinéia e Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Turismo e Viagens, incluindo fornecimento de materiais/equipamentos e mão de obra, de acordo com o Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e Projetos".

S M JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP., CNPJ n. 26.726.424/0001-21, localizada na Rua Tenente Dércio Lupiano de Assis, n. 783, Centro, Três Fronteiras-SP, CEP. 15.770-000, neste ato representado por seu procurador e advogado, que esta subscreve, instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosa e tempestivamente, perante vossa senhoria, com fulcro no § 3º do art. 109, da Lei Federal n. 8.666/1993, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP.**, requerendo desde já o acolhimento da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitação que **INABILITOU**, à empresa GARCIA, **em virtude de descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, conforme as contrarrazões emanexo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Santa Fé do Sul-SP, 14 de fevereiro de 2024.

S M JOAQUIM DOS SANTOS
SANTOS
CONSTRUCOES
LTDA:26726424000121

Assinado de forma digital por S M
JOAQUIM DOS SANTOS
CONSTRUCOES
LTDA:26726424000121
Dados: 2024.02.14 13:53:33 -03'00'

S M JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.

CNPJ n. 26.726.424/0001-21


GUSTAVO GOES DE ASSIS
OAB/SP 318.982
Departamento Jurídico

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBINÉIA,
ESTADO DE SÃO PAULO.

Tomada de Preços n. 006/2023
Processo n. 086/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em que pese os termos do recurso administrativo interposto pela empresa GARCIA & ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP., com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei de Licitações, temos que, a todo momento alega desacerto da decisão da Comissão de Licitações, que inabilitou a empresa GARCIA.

No mesmo recurso faz menção sobre a habilitação da empresa ora manifestante, SM JOAQUIM, aduzindo que a habilitação da SM foi desproporcional quando comparada com a inabilitação da GARCIA, alegando ainda que o Atestado de Capacidade Técnica para comprovação da parcela de maior relevância apresentado pela SM era divergente com relação à parcela "Centro de Atividade em Madeira Rústica".

Ocorre que tais fundamentos recursais estão destituídos de amparo jurídico e não devem prevalecer, sob a ótica da verificação e obediência aos princípios que norteiam as licitações, bem como a Administração Pública.

Assim, a recorrida contrarrazoará os termos recursais levando em conta o acertado julgamento dos documentos de habilitação realizado pela Comissão de Licitação.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GARCIA & ANDRADE

Por primeiro, há de se destacar que se perfaz totalmente acertado e legal a decisão da Comissão de Licitação que ao analisar a documentação de habilitação da empresa GARCIA, constatou que a recorrente **descumpriu** a regra do item 8.5.1.1, do Edital, que, com base na Súmula n. 24, do TCESP, elegeu como parcela de maior relevância, o seguinte Item: **Poste Telefônico Reto em Aço SAE 1010/1020 Galvanizado a Fogo, Altura de 6,00 m - 21,50 Unidades.**

Ocorre que, analisando o recurso administrativo da empresa GARCIA & ANDRADE, pode-se facilmente identificar um inconformismo destituído de

fundamento legal. A bem da verdade, a recorrente quer, a todo custo, impor regras próprias e não as do instrumento convocatório.

Menciona que em seu acervo **comprova** a execução de **apenas 16 (dezesseis) Unidades de Poste Telecônico Reto em Aço SAE 1010/1020 Galvanizado a Fogo, Altura de 6,00 m**, incluindo entre esse total **12 (doze) Postes de 4 metros, como similar, embora o Edital exija a comprovação de 21,50 unidades de Poste Telecônico**. Alega ainda que a recorrente não fabrica poste, mas apenas os compra.

Há de se destacar que neste certame não se trata de fabricação ou compra, e sim de **COMPROVAÇÃO de execução pretérita da parcela de 21,50 unidade de Poste Telecônico Reto em Aço SAE 1010/1020 Galvanizado a Fogo, Altura de 6,00 m**.

TAL NÃO FOI CUMPRIDO PELA RECORRENTE GACIA.

Tendo em vista o descumprimento da recorrente da regra editalícia do item 8.5.1.1, outra solução não há senão a inabilitação levada a efeito pela CPL.

A CPL agiu de acordo com a regra do edital e respeitou a legislação aplicável à espécie, inabilitando a recorrente que não cumpriu o Edital:

Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Edital:

12.3 - **As licitantes que** deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os **apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital**, ou com irregularidades, **serão inabilitadas**, não se admitindo complementação posterior.

A CPL fez valer o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que obriga tanto a Administração quanto aos licitantes a seguirem os ditames previstos no Edital, sendo certo que, a partir de sua publicação, **o edital passa a valer como lei entre as partes**. Assim, o edital representa a lei interna de uma licitação, **que nada pode ser aceito permitido ou exigido, além ou aquém de suas cláusulas**.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No mesmo enfoque já é pacífica a jurisprudência da Corte de Contas da União, no sentido de que tanto a Administração, quanto os licitantes estão indissociadamente jungidos ao instrumento convocatório.

Ainda, a decisão de inabilitação observou o princípio da legalidade.

Aceitar tal descumprimento abala o princípio da isonomia porque estará igualando os desiguais, ou seja, habilitando quem cumpriu e quem descumpriu o edital, o que é inadmissível.

Neste contexto, não há se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

Assim, tem-se que a **INABILITAÇÃO** da licitante GARCIA & ANDRADE se mostra **devida, acertada, legal e em conformidade com a Lei de Licitação e Contratos e Edital, vez que a recorrente descumpriu o item 8.5.1.1 do Edital, não comprovando execução pretérita na quantidade estipulada no instrumento convocatório.**

Sendo assim, é inabalável a Inabilitação da recorrente GARCIA & ANDRADE, cuja decisão de Inabilitação não deve ser revista pela administração pública porque, repita-se, a licitante descumpriu o item 8.5.1.1, do Edital, conforme comprovam os documentos nos autos.

Sendo assim, pugna-se pela improcedência do recurso administrativo apresentado mantendo-se a inabilitação da empresa GARCIA & ANDRADE EMPREENDEMENTOS LTDA. - EPP.

DA MENÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA SM JOAQUIM

No mérito do recurso, a empresa GARCIA faz menção sobre a habilitação da empresa ora manifestante, SM JOAQUIM, aduzindo que a habilitação da SM foi desproporcional quando comparada com a inabilitação da GARCIA, alegando ainda que o Atestado de Capacidade Técnica para comprovação da parcela de maior relevância apresentado pela SM era divergente com relação à parcela "Centro de Atividade em Madeira Rústica".

Ainda colocam em dúvida o Parecer/Aceito do Arquiteto Urbanístico, o Senhor Alison Scandela, responsável pelo Projeto da obra em questão, **que julgou suficiente para o atendimento ao quesito.**

DA COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS - DO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.5.1.1, DO EDITAL PELA EMPRESA SM JOAQUIM

De início, importa dizer que a manifestante SM cumpriu fielmente a regra do item 8.5.1.1, do edital porque apresentou atestado de Capacidade Operacional e profissional, **compatível** com o objeto licitado, repita-se **necessariamente em nome da empresa licitante.**

Para fazer prova do exigido no item 8.5.1.1, do Edital, seja operacional ou profissional, a recorrente apresentou a CAT, acompanhado do respectivo Atestado de Conclusão de Obra Capacidade Técnica Operacional, juntadas nos autos.

A empresa SM comprovou sua experiência pretérita em desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos exatos termos do inciso II, do art. 30, da Lei Federal 8.666/93.

É certo que as normas que preveem a prova de capacidade técnica anterior devem abranger e reconhecer a comprovação de execução anterior de obras e serviços de **características SEMELHANTES** de complexidade técnica e profissional **EQUIVALENTE**, nos termos definidos no art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 entendimento sumulado do TCESP e a Lei de Licitações.

Nesse contexto, a capacidade técnico-operacional/profissional das licitantes deve ser provada de forma genérica (semelhante e compatível), **vedado o estabelecimento de apresentação de prova anterior em atividade específica, conforme preconiza a Súmula n. 30, do TCESP.**

Súmula n. 30 - TCESP

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica PODERÃO ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de FORMA GENÉRICA, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.” (g.n.)

Não obstante, o § 3º, do art. 30, da Lei de Licitações endossa o entendimento acima mencionado pois diz que **SEMPRE será ADMITIDA a comprovação da aptidão através de atestados de obras ou serviços SIMILARES de complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE ou superior, *in verbis*:**

Art.30(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou superior.

É de rigor excessivo e contrário à lei de licitação, a CPL restringir a competição do certame deixando de aceitar Atestados que comprovam experiências pretéritas, nas quantidades exigidas, em obras e ou serviços com características **semelhantes, similares e compatíveis ao objeto licitado**.

É de maior rigor excessivo, e contrário à legalidade, ainda, a CPL se apegar às expressões/nomenclaturas tais como: “construção”, “reforma”, “revitalização”, sem atentar à finalidade da norma que é comprovar se o licitante tem experiência anterior em obra e ou serviço de característica similar.

Repita-se, no presente caso, a recorrida comprovou que possui experiência operacional/profissional anterior na execução de obras e serviços com características PERTINENTE/COMPATÍVEL, com a apresentação do Atestado/CAT para a parcela “Centro de Atividade em Madeira Rústica”.

Como mencionado na ata, a empresa SM apresentou CAT para a parcela “Centro de Atividade em Madeira Rústica” (na quantidade exigida), com o item descrito como produzido em madeira plástica, “**o que foi aceito pelo Técnico responsável pelo projeto**”.

Assim, **tem-se que a habilitação da empresa SM se mostra devida e de acordo com a Lei de Licitação e o edital, vez que cumpriu o item 8.5.1.1, do Edital, EM SUA QUANTIDADE EXIGIDA, apresentando execução pretérita em serviço pertinente e compatível com a parcela “Centro de Atividade em Madeira Rústica”, aceito pelo técnico responsável pelo projeto.**

Razões essas que denotam o ajuste da decisão de Habilitação da empresa SM, vez que não há se falar em “*incompatíveis com o exigido no item 8.5.1.1, do instrumento convocatório*”.

A bem da verdade a existência da comprovação de serviços compatíveis com a licitação, em quantidades, inclusive, trazidas no atestado da licitante SM, comprovam, indene de dúvidas, a qualificação exigida no edital.

Assim sendo, a habilitação da recorrida é medida a ser mantida.

DOS PEDIDOS

Ex positis, **requer seja acolhida as contrarrazões ao recurso administrativo**, dando provimento às mesmas, e, conseqüentemente não seja provido o Recurso Administrativo interposto pela empresa GARCIA & ANDRADE EMPREENDEMENTOS LTDA. - EPP., mantendo a acertada e escorreita decisão da Comissão de Licitação de inabilitação da empresa

GARCIA e a habilitação da empresa SM, haja vista que tal decisão está de acordo para com a melhor doutrina, às boas práticas administrativas e os princípios norteadores da licitação pública, à Lei especial de regência, e, por ser a mais lúdima **JUSTIÇA**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Santa Fé do Sul-SP, 14 de fevereiro de 2024.

S M JOAQUIM DOS
SANTOS
CONSTRUCOES
LTDA:26726424000121

Assinado de forma digital por S M
JOAQUIM DOS SANTOS
CONSTRUCOES
LTDA:26726424000121
Dados: 2024.02.14 13:45:43 -03'00'

S M JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.
CNPJ n. 26.726.424/0001-21

Gustavo Goes de Assis
GUSTAVO GOES DE ASSIS
OAB/SP 318.982
Departamento Jurídico

PROCURAÇÃO “AD - JUDICIA ET EXTRA”

Pelo presente instrumento particular de procuração que faz de um lado: **S M JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.**, CNPJ n. 26.726.424/0001-21, localizada na Rua Tenente Dércio Lupiano de Assis, n. 783, Centro, Três Fronteiras-SP, CEP. 15.770-000, neste ato representada por sua Proprietária/Administradora, a Sr^a **SUZANA MÁXIMA JOAQUIM DOS SANTOS**, CPF (MF) n. 184.462.168-50, , CPF (MF) n. 964.738.278-20, nomeia e constitui seu Procurador e Advogado, **GUSTAVO GOES DE ASSIS**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob n. 318.982, com endereço profissional na Rua dos Hibiscos, n. 70, Residencial Novo Horizonte, Santa Fé do Sul-SP., CEP n. 15.775-000, a quem confere os mais amplos gerais e ilimitados poderes com a cláusula “*ad judicium et extra*”, e os expressamente ressalvados pelo artigo 105 do NCCPC, para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e junto ao Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho, ou quaisquer órgãos da administração direta ou indireta, inclusive arrecadadores de taxas ou tributos de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para *receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, efetuar levantamento de depósitos*, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, na promoção de gestões, ações, contestações e intervenções de seu interesse, e, **especialmente para contrarrazoar recurso administrativo e apresentar defesas nos autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n. 006/2023, Processo n. 086/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Rubinéia -SP, bem como propor ações judiciais**, podendo dito procurador praticar todos os atos necessários para seu cabal desempenho.

Santa Fé do Sul - SP, 14 de fevereiro de 2024.

S M JOAQUIM DOS
SANTOS
CONSTRUCOES

LTDA:26726424000121

Assinado de forma digital por
S M JOAQUIM DOS SANTOS
CONSTRUCOES
LTDA:26726424000121
Dados: 2024.02.14 13:46:09
-03'00'

S M JOAQUIM DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP.
CNPJ. n. 26.726.424/0001-21.